

ACS
Resolução
009/86
Pag 1

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 009/86

Fixa normas sobre o aproveitamento
de estudos em cursos de graduação.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sua 55ª reunião, realizada em 29.08.86, após ouvida a Câmara de Ensino de Graduação, em sua 464ª reunião, realizada em 18.08.86, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.037, de 05 de outubro de 1982, na Resolução CFE nº 12/84 e, ainda, nos artigos 11 do Estatuto e 83 do Regimento Geral da Universidade de Brasília,

R E S O L V E :

<

CAPÍTULO I
DOS ESTUDOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO

Art. 1º - Na forma desta Resolução, são passíveis de aproveitamento, para fins de concessão de crédito em curso de graduação, os estudos concernentes a:

- I - disciplinas componentes do Currículo Pleno de cursos de graduação autorizados ou reconhecidos, concluídas com aprovação;
- II - Cursos de língua estrangeira, a juízo do Instituto de Expressão e Comunicação.

Parágrafo Único - A concessão de créditos decorrente do aproveitamento de disciplina concluída em curso de graduação apenas autorizado sujeitará o aluno beneficiado à comprovação do reconhecimento desse curso, para admissão à colação de grau na UnB.

Art. 2º - Excepcionalmente e a critério da Congregação de Carreira, poderá ser admitido o aproveitamento de disciplina componente do currículo de curso credenciado de pós-graduação stricto sensu.

Art. 3º - O aproveitamento de estudos realizados em instituição es

l.

Resolução
009/86
1008 2

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

2.

trangeira dependerá da comprovação do nível superior do curso e de sua inserção em sistema de ensino formal e regular.

Parágrafo Único. A comprovação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a critério do Departamento, quando a instituição estrangeira for de notória reputação no ensino superior.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIADOS

Art. 4º - Beneficiar-se-ão do aproveitamento de estudos:

- I - O aluno transferido de outra IES, nacional ou estrangeira, para prosseguimento do mesmo curso na UnB;
- II - O portador de diploma de curso superior de outra IES, admitido na UnB;
- III - O ex-aluno da UnB reingressado como aluno regular;
- IV - O aluno regular que prestar novo concurso vestibular;
- V - O aluno especial que ingressar como aluno regular;
- VI - O aluno regular que tiver concluído curso de língua estrangeira, dentro dos critérios fixados pelo Instituto de Expressão e Comunicação.

Art. 5º - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do artigo anterior, serão consignadas de ofício, na forma de créditos concedidos (CC), as disciplinas anteriormente concluídas, na UnB, com aprovação.

Art. 6º - O aluno transferido de outra IES nacional autorizada ou reconhecida terá aproveitado automaticamente, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 12/84-CFE, o conjunto das disciplinas que compõem, na instituição de origem, cada matéria do Currículo Mínimo, se todas concluídas com aprovação.

§ 1º - O aproveitamento de estudos, na forma deste artigo, implicará a consignação, no Histórico Escolar, de todas as disciplinas que, na UnB, compõem a matéria do Currículo Mínimo.

§ 2º - Para o cálculo do número de créditos a serem conferidos pelo aproveitamento de estudos na forma deste artigo, tomar-se-á por base o

h .

Resolução
019/86
pág. 3

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

3.

número de horas-aula cumpridas na instituição de origem, dispensada qualquer adaptação.

§ 3º - No cumprimento deste artigo, exigir-se-á apresentação, pelo aluno beneficiado, de documento da instituição de origem a atestar as e quivalências das disciplinas cursadas com as matérias do Currículo Mínimo es tabelecido pelo CFE.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - Entende-se por adaptação o conjunto de atividades a serem executadas pelo aluno, com o objetivo de permitir, dentro dos planos e padrões de ensino da UnB, a continuidade de estudos iniciados em outra IES.

Art. 8º - Estão sujeitos à adaptação todos os alunos que pretendam se beneficiar do aproveitamento de estudos, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á a adaptação na disciplina que, concluída com aprovação em outra IES, tiver, em conteúdo e duração, desenvolvimento idêntico, equivalente ou superior ao da disciplina correspondente na UnB.

Art. 9º - Caberá aos Departamentos a elaboração dos planos individuais de adaptação, que consistirão de Exames Especiais ou de Estudos Complementares.

Seção II
Do Exame Especial

Art. 10 - O Exame Especial consistirá de prova escrita, a ser realizada conforme determinação do Departamento.

Art. 11 - Será exigido Exame Especial no aproveitamento da disciplina que, concluída com aprovação em outra IES, tiver duração igual ou superior à sua correspondente na UnB e conteúdo idêntico ou equivalente ao dessa última em, pelo menos, 3/4 (três quartos) do respectivo programa.

h.

Resolução
CCS/86
pag. 4

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

4.

Parágrafo Único - No aproveitamento dos estudos referidos no art. 1º, item II, desta Resolução, será sempre exigido Exame Especial.

Art. 12 - Elaborado o plano de adaptação de que conste exigência de Exame Especial, o aluno, concordando em se submeter à prova, a requererá na DAA, devendo realizá-la no prazo de dois semestres letivos após o requerimento.

Parágrafo Único - A não realização da prova no prazo deste artigo sujeitará o aluno à obrigação de cursar integralmente a disciplina objeto do aproveitamento de estudos.

Art. 13 - Consignar-se-á como créditos concedidos (CC) a disciplina objeto do aproveitamento de estudos, se, por Exame Especial, o aluno obtiver rendimento não inferior a 5 (cinco) pontos em escala de avaliação de cimal.

Seção III
Dos Estudos Complementares

Art. 14 - Os Estudos Complementares visarão ao suprimento, pelo aluno, da carga horária que, atribuída à disciplina na UnB, não foi cumprida integralmente na disciplina correspondente cursada em outras IES.

Parágrafo Único - Caberá ao professor da disciplina estabelecer, no cumprimento de Estudos Complementares, os critérios de frequência às aulas, provas e exames.

Art. 15 - Serão exigidos Estudos Complementares no aproveitamento da disciplina que, concluída com aprovação em outra IES, tiver conteúdo idêntico ou equivalente a sua correspondente na UnB e duração de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da carga horária dessa última.

Art. 16 - Elaborado o plano de adaptação de que conste exigência de Estudos Complementares, o aluno, concordando em realizá-los, os requererá na DAA, devendo cumpri-los no prazo de quatro semestres letivos após o requerimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos Estudos Complementares no prazo deste artigo, no que se refere à disciplina obrigatória, sujeitará o aluno à obrigação de cursar integralmente a disciplina objeto do aproveitamento de estudos.

h.

Resolução
0091/86
pag 5

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

5.

Art. 17 - Consignar-se-á como créditos concedidos (CC) a disciplina objeto do aproveitamento de estudos, se, por Estudos Complementares, o aluno obtiver média de rendimento não inferior a 5 (cinco) pontos em escala de avaliação decimal.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO

Art. 18 - Admitido na UnB, o aluno regular, que pretender se beneficiar do aproveitamento de estudos na forma desta Resolução, deverá requerê-lo, na DAA, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma só vez para todas as disciplinas por aproveitar.

§ 1º - O descumprimento deste artigo implica a impossibilidade de requerimento posterior.

§ 2º - Ficam ressalvadas das condições deste artigo as hipóteses dos artigos 5º e 6º, bem como o pedido de Exame Especial em língua estrangeira na forma do artigo 11, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 19 - O requerimento do aluno, consubstanciado em formulário próprio, será instruído com os seguintes documentos:

- I - histórico escolar ou cópia de guia de transferência autenticados;
- II - inteiro teor, autenticado, do programa de ensino de cada disciplina por aproveitar, com a respectiva carga horária.

Parágrafo Único - O aluno transferido de instituição de ensino estrangeira deverá apresentar os documentos referidos neste artigo traduzidos para o Português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticados em repartição consular brasileira no país da instituição de origem.

Art. 20 - Recebido o requerimento, a DAA o encaminhará ao Departamento que ministre disciplina correspondente à por aproveitar, o qual emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O parecer do Departamento, homologado pelo Vice-Diretor da Unidade, decidirá sobre a admissão ou denegação do aproveitamento de estudos e, em decidindo por admiti-lo, disporá sobre a exigência ou dispensa de adaptação, incluindo, se necessária esta, o respectivo plano na forma do artigo 9º desta Resolução.

Art. 21 - O parecer do Departamento referido no artigo anterior

6.

Resolução
009/86
pag 6

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

6.

poderá ser objeto de pedido de revisão do aluno que julgar insatisfeita sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias após ciência, quando houver manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame de matéria de fato.

Parágrafo Único - Será, também, admitido pedido de revisão, em qualquer época até a data de formatura na UnB, do aproveitamento de estudos denegado por inexistência de disciplina equivalente, na UnB, à ocasião da emissão do parecer do Departamento.

Art. 22 - O processo de pedido de revisão de aproveitamento de estudos será julgado pelo Vice-Diretor da Unidade competente e devolvido à DAA, até o prazo de 15 (quinze) dias após seu recebimento na Unidade, sempre com novo parecer a fundamentar a decisão.

Parágrafo Único - O aluno insatisfeito com a revisão poderá, sempre fundamentado, interpor recurso à CEG, junto à DAA, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência da decisão que pretender impugnar.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A matrícula, na UnB, em disciplina a ser concedida por aproveitamento de estudos, implica consignação, no Histórico Escolar, de menção obtida na UnB.

Parágrafo Único - A disciplina referida neste artigo será, porém, consignada como créditos concedidos (CC), se o aluno, em nela se matriculando, decidir, posteriormente, pelo seu trancamento ou cancelamento.

Art. 24 - Ao aluno que tiver direito a aproveitamento de estudos, na forma disposta nesta Resolução, será permitida, somente durante o primeiro período como aluno regular na UnB, a matrícula em disciplinas, sem observância da exigência de pré-requisitos.

Art. 25 - A concessão dos créditos de qualquer disciplina não implica a concessão automática dos créditos inerentes aos seus pré-requisitos estabelecidos pela UnB.

Art. 26 - Não cabe pedido de aproveitamento de estudos em disciplinas de cursos que estejam sendo feitos em outras IES concomitantemente ao da UnB.

Art. 27 - O Exame Especial em língua estrangeira, na forma do artigo 11, parágrafo único, desta Resolução, será objeto de regulamentação es

h.

Resolução
003/83
10/9/86

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
GABINETE DO REITOR

7.

pecífica, aprovada pela CEG.

Parágrafo Único - A regulamentação específica será publicada em edital, pelo Instituto de Expressão e Comunicação, no início de cada ano letivo.

Art. 28 - Os casos omissos serão examinados pela CEG.

Parágrafo Único - Na ocorrência de prejuízo a aluno em virtude do descumprimento de requisitos estabelecidos nesta Resolução, será apurada a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Instrução da Reitoria nº 003/83 e demais disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1986.



CRISTOVAM BUARQUE
Reitor



Resolução
009/86
10078

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANEXA À RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 009/86

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Cumpre-nos submeter a este Colegiado o anexo projeto de Resolução a consubstanciar disciplina mais clara e completa do aproveitamento de estudos em cursos de graduação desta Universidade.

I.

2. A matéria diz respeito, de perto, à liberdade de que as instituições de ensino superior devem gozar, no tocante à escolha do perfil do profissional ou especialista que pretendam formar com a outorga de seus títulos graduados.

É sintomático que o autoritarismo dos últimos anos, em seu afã centralizador, ao reduzir drasticamente o âmbito de autonomia das universidades, retirou-lhes substancial parcela da liberdade de escolha referida, buscando, através da padronização de currículos, a constituição de um perfil único de diplomados de nível superior a atender à demanda emergente de um certo mercado de trabalho.

3. No particular, o aproveitamento de estudos, como instituto do que se pensou chamar de "Direito Educacional", não podia deixar de ser atingido.

É curioso observar que a Lei nº 5.540/68, ao disciplinar a espécie em seu artigo 23, § 2º, o fez em moldes bem

Resolução
009/86
pag 9-2-

genéricos a remeter aos estatutos e regimentos das IES a sedes
materiae.

O Decreto nº 77.455/77, no entanto, no ensejo de estabelecer normas sobre a transferência de alunos, criou fenômeno novo na relação entre os estabelecimentos de ensino, a saber, o bizarro "reconhecimento automático de matérias estudadas" por alunos transferidos. A lesão à autonomia didático-pedagógica das IES, in casu, foi gritante: doravante passou a ser defeso às instituições de ensino questionar a qualidade, dentro de seus próprios padrões, dos estudos concluídos por alunos transferidos de suas congêneres, o que implica subtrair dos títulos expedidos pelas instituições a sua individualidade e originalidade qualitativa, eliminando o saudável concurso de experiências acadêmicas diversificadas entre as universidades e, com isso, obrigando-as a se nivelarem — como sôí ser — por baixo do desejável.

A Lei nº 7.037/82 não inovou: como lei ordinária, tratou de generalizar, para todos os sistemas de ensino, o que, antes, era regra aplicável, apenas, ao sistema federal.

O Conselho Federal de Educação baixou, em 1984, já ao fim da experiência autoritária, a Resolução nº 12, que, além de repetir o vício legal (como, aliás, não poderia deixar de ser, em se tratando de regulamentação), foi além: desenhou, com ricos pormenores, os moldes de adaptação curricular por ele desejados, exigindo das IES que os adotassem em suas normas menores, com liberdade, apenas, de disporem sobre "a época de expedição e aceitação de transferências, os critérios de reconhecimento e adaptação de estudos e os órgãos competentes para decidí-los" (art. 8º, da Resolução CFE nº 12/84), certo de que o "reconhecimento automático", aplicável às "matérias do currículo mínimo estudadas com aproveitamento", implicaria dispensa de qualquer adaptação (art. 2º, § 1º, da Resolução nº 12/84).

4. Na UnB, a experiência autoritária não foi menos nefasta. O Regimento Geral disciplina o aproveitamento de estudos em seu artigo 83, concomitante à transferência de alunos. Por defasado, teve que ser complementado, em 1983, por Instrução da



Resolução
009/86
pag. 10 -3-

Reitoria, de nº 003, dispensada a audiência dos Colegiados.

II.

5. Não constitui mera coincidência o fato de, em todos os diplomas legais, com exceção da Lei nº 5.540/68, o aproveitamento de estudos ser tratado, apenas, em conexão com a transferência de alunos. As razões do fenômeno são de duas ordens, quais sejam, uma de ordem política e outra de ordem ideológica, podendo ser resumidas conceitualmente como:

- (1) "rotinização" das transferências de alunos, com quebra de identidade das IES;
- (2) desprezo pelos conhecimentos não-formais, ou, ainda que formais, não quantificáveis com critérios acadêmicos.

6. De fato, com exigência de reconhecimento automático de matérias, nada mais se pretendeu do que facilitar a rotina de transferência de alunos (ver Parecer CFE nº 224/84 - "considerações preliminares"). Estes, considerados os "maiores prejudicados" com a diversidade curricular, deveriam gozar da "garantia mínima" de aproveitamento de disciplinas, por assim dizer, obrigatórias, no fito de permitir continuidade de estudos não demasiadamente acidentada.

O discurso, democrático em aparência, paternalista em essência, olvidou, propositalmente ou não, referir à excepcionalidade que o evento da transferência de aluno deveria representar. Desejável seria que a escolha, pelo egresso do ensino de 2º grau, de dada instituição universitária correspondesse a uma opção filosófica, a uma identificação eidética com a cosmovisão e os princípios fundamentais de ordem didático-científica esposadas pelo estabelecimento, considerado, por óbvio, que este os adotasse de fato.

No entanto, ao acentuar as "dificuldades" do alunado

Resolução
009/86
1009-10

transferido, preferiu o legislador desconsiderar por completo o caráter acidental da mudança de estabelecimento, tornando rotina o evento, com quebra da identidade das IES e com a pulverização — politicamente conveniente — do sentimento grupal da classe estudantil; certo, neste particular, que a mobilidade do alunado entre as IES, além de tornar impossível a responsabilidade do estabelecimento por uma formação integral, "desbota" a noção de solidariedade entre os estudantes que, desapegados do contexto de um grupo mais ou menos perene, passam a revelar-se individualistas na construção de sua carreira profissional ou mesmo existencial em sentido amplíssimo.

7. Num segundo raciocínio, esforçando-se por conectar o conceito de aproveitamento de estudos ao de transferência de alunos, implicitamente admitiu o legislador como "aproveitáveis" apenas os estudos realizados em ensino formal de graduação tutelado pelo Estado através de ato autorizatório ou de reconhecimento. fez-se tabula rasa de quaisquer conhecimentos de ordem não formal ou mesmo formal, mas não moldados pelos critérios acadêmicos convencionais, novamente buscando-se a padronização das experiências curriculares a anular as iniciativas criadoras das instituições e dos alunos: trata-se de mais uma fórmula de reduzir a autonomia das IES no desenho do perfil de seu alunado.

8. Esta ordem de idéias deve preocupar de sobremodo a UnB que, sem dúvida, é uma das instituições, no País, mais atingidas pela rotina das transferências, dada a mobilidade da própria população da Capital. A desvinculação dos conceitos de transferência de alunos e de aproveitamento de estudos, aqui mais do que em qualquer outro lugar, é, pois, imperativo de afirmação filosófica da Universidade, ainda que a lei, por hora, se preste ao entrave desse "must".

III.

9. O presente projeto, elaborado por quem, ciente das aludidas vicissitudes da legislação vigente, tratou de resguardar

Resolução
009/86
pag 11

a autonomia da UnB, sem, por óbvio, ferir a literalidade da lei; é, portanto, a resolução do ora possível, mesmo que não seja o diploma desejável em definitivo, dado que leis autoritárias ainda aí estão, exercendo plenamente seu império sobre o ensino superior; espera-se, já agora na Nova República, poder, a partir do embate de idéias e experiências, revogá-las, quanto mais cedo, melhor.

10. A resolução que se propõe, em perfeita sintonia com a técnica legislativa usual no País, constitui-se de cinco capítulos, sendo que apenas um deles, o terceiro, se subdivide em seções. Cada capítulo disciplina assunto a encerrar unidade lógica completa.

11. O primeiro capítulo, abandonando a casuística tradicional dos regulamentos, oferece uma delimitação precisa da extensão do termo "estudos", termo, este, em si, bastante confuso na própria legislação, que ora o emprega como sinônimo de "disciplina", ora como equivalente a "programa", ora em identidade a "matéria".

No projeto em tela o "aproveitamento de estudos" dirige-se a "disciplinas" a serem consignadas, ou, ainda, na hipótese de estudos menos formalizados, a "cursos" em sentido amplo.

A hipótese de aproveitamento de estudos realizados no exterior mereceu, na resolução, um artigo especial, dado que, tradicionalmente, a UnB é instituição receptora de alunos estrangeiros ou de alunos nacionais vinculados à carreira diplomática. Foi levada em conta, no particular, a diversidade de sistemas educacionais em âmbito internacional, a impor, em cada caso, a comprovação da natureza formal do curso de origem, por exigência legal. Tal prova, entretanto, dentro do princípio da livre convicção do julgador, poderá ser dispensada na hipótese de a instituição de origem ter notória competência.

O Capítulo I, enfim, só não considerou, na extensão literal do termo "estudos", as disciplinas componentes de



Resolução
009/86
12/84 -6-

11. cursos teológicos e de cursos pós-normais, o que se justifica pela circunstância de haver-se evitado o casuismo já expresso na legislação (o caso dos seminaristas, ex vi do Decreto-Lei nº 1.051/69) ou na jurisprudência (o caso dos pós-normalistas, tratado fartamente nos pronunciamentos do CFE).

12. O segundo capítulo arrola os beneficiados pelo aproveitamento de estudos em numeração taxativa, incluindo os alunos transferidos, que têm em seu favor o bizarro "aproveitamento automático" de estudos por imperativo legal expressamente referido.

13. O Capítulo III, como inovação maior, é consagrado a "planos de adaptação" individuais, dando ênfase, pois, à atividade de orientação personalizada a cada aluno, ao mesmo tempo em que descentraliza, para os Departamentos, o mister do estudo de casos.

Conservando a tradição da UnB, que se revelou satisfatória, os planos de adaptação constituem-se de Exames Especiais e de Estudos Complementares.

14. Ao contrário dos diplomas anteriores, o presente projeto reservou um capítulo próprio para as normas procedimentais, inadmitindo a confusão anterior entre regras de fundo e regras instrumentais.

Assim, no Capítulo IV, foram estabelecidos prazos, meios de impugnação de decisões lesivas às pretensões individuais, bem como a competência das unidades.

No tocante aos prazos, ainda que inadmitida juridicamente a preclusão administrativa, é indiscutível a legitimidade da UnB em estabelecê-los, fundamentada que está na própria Resolução nº 12/84, do CFE, que, em seu artigo 8º, § 1º, incumbe as IES de fixar "a época de expedição e aceitação de transferências" e "os critérios de reconhecimento e adaptação de estudos".

15. Por último, o Capítulo V encerra disposições di

Resolução
009/26
pag. 13

versas, umas limitadoras do exercício de direitos, outras garantidoras do "due process of law".

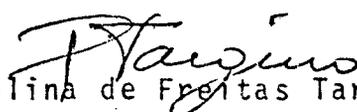
16. O projeto deixou de incluir normas atinentes a período de integralização curricular, uma vez que, assim entendemos, a matéria foge propriamente do tópico em questão.

Apenas como lembrança, nos casos de transferência, em cumprimento ao disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 464/69, o período de integralização curricular deverá ser computado

- (a) a partir da matrícula inicial em curso de graduação, quando se tratar de aluno proveniente de instituição pública;
- (b) a partir do ingresso na UnB, quando se tratar de aluno proveniente de instituição particular.

IV.

17. Esperamos contar com o apoio dos colegas, na aprovação da matéria, que é de absoluto interesse do Decanato de Ensino de Graduação, empenhado em rever e atualizar os atos concernentes à disciplina da administração acadêmica, dentro dos princípios didático-pedagógicos que inspiram a ação da atual gestão universitária.


Prof. Paulina de Freitas Targino
Decano de Ensino de Graduação